



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO VISTA Nº 8 /2013

PROCEDIMENTO Nº 2009.50.01.012210-1 (IPL 0504/2009)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEIZEN

VOTO VISTA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C 62, IV, DA LC N. 75/93. DESMEMBRAMENTO QUE DEU ORIGEM A 10 (DEZ) OUTROS INQUÉRITOS POLICIAIS PARA A APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE TODAS AS CONDUTAS INICIALMENTE INVESTIGADAS. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. PROSSEGUIMENTO DESTE INQUÉRITO POR SER O MAIS ANTIGO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o funcionamento irregular de casas de câmbio sem autorização na região de Vitória/ES.
2. O Procurador da República, considerando a existência de 10 (dez) investigados, requereu o desmembramento deste inquérito em outros 10 (dez) novos inquéritos, para o prosseguimento das investigações de modo mais eficaz.
3. Integral deferimento pelo Juiz Federal, *“para desmembramento do feito em tantos inquéritos policiais quantos forem os investigados, no total de 10 (dez)”*.
4. Em cumprimento à determinação judicial, o desmembramento foi realizado pela autoridade policial e outros 10 (dez) inquéritos policiais foram instaurados, com a devida extração de cópia dos documentos relevantes e a reprodução individualizada dos arquivos digitais.
5. Arquivamento deste inquérito fundado na perda do objeto. Discordância do Juiz Federal. Remessa à 2ª Câmara para fins do art. 28 do CPP.
6. O desmembramento, determinado por decisão judicial, deu origem a 10 (dez) outros inquéritos policiais, sendo certo que, atualmente, existem 11 (onze) inquéritos policiais para a apuração de 10 (dez) condutas ilícitas.
7. Considerando que este inquérito é o mais antigo, deve ser mantido aberto e prosseguir com a investigação de uma das condutas. Em consequência, deve ser arquivado um dos outros inquéritos recentemente instaurados, em atenção ao princípio do *ne bis in idem*.
8. Com a devida vênia da Relatora, voto pelo prosseguimento deste inquérito policial e consequente arquivamento de um dos outros recentemente instaurados.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o funcionamento irregular de casas de câmbio sem autorização na região de Vitória/ES.

O Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva, considerando a existência de 10 (dez) pessoas jurídicas investigadas, requereu ao Juiz da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo o desmembramento deste inquérito em outros 10 (dez) novos inquéritos, para o prosseguimento das investigações de modo mais eficaz (fls. 116/117).

O requerimento foi integralmente deferido pelo Juiz Federal Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa, à fl. 118, “*para desmembramento do feito em tantos inquéritos policiais quantos forem os investigados, no total de 10 (dez)*”.

O desmembramento foi realizado pela autoridade policial e outros 10 (dez) inquéritos policiais foram instaurados, com a devida extração de cópia dos documentos relevantes e a reprodução individualizada dos arquivos digitais, conforme se verifica às fls. 123/134.

Diante do cumprimento da decisão de fl. 118, com o efetivo desmembramento e transferência das provas existentes aos outros 10 (dez) novos inquéritos, o Procurador da República Carlos Vinícius Soares Cabeleira, à fl. 136, promoveu o arquivamento deste inquérito, “*para fins formais já que, materialmente, a investigação continuará nos inquéritos recém instaurados*”.

O Juiz Federal Marcus Vinicius Figueiredo de Oliveira Costa, desta vez, entendeu “*desnecessário o arquivamento deste volume, considerando que bastaria a abertura dos demais 9 (nove)*” - fls. 137 e 139.

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.

A Relatora Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeizen, na 571ª Sessão de Revisão, de 03 de dezembro de 2012, proferiu voto pela homologação do arquivamento (fl. 144), cuja ementa é a seguinte:

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C 62, IV, DA LC N. 75/93.
FUNCIONAMENTO DE CASA DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO
LEGAL (ART. 16 DA LEI N. 7.492/86). PROMOÇÃO DE**

ARQUIVAMENTO FUNDADA NA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MAIS 10 IPLS, COM O INTUITO DE FACILITAR AS INVESTIGAÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO NO SENTIDO DE QUE ESTE IPL PODERIA SER APROVEITADO, SENDO NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DE APENAS OUTROS 9 IPLS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE INVESTIGADOS OU CRIMES, MAS MERA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO. CABE A MINISTÉRIO PÚBLICO DECIDIR QUAL A MELHOR FORMA DE CONDUZIR AS INVESTIGAÇÕES ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para fins de apurar o funcionamento irregular de várias casas de câmbio.
2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do Inquérito Policial, para fins do seu desmembramento em outros 10 (dez) novos inquéritos, extraíndo-se cópia integral do presente IPL para cada um dos novos autos desmembrados.
3. O Magistrado entendeu ser desnecessário o arquivamento dos autos deste inquérito, considerando que ele poderia ser aproveitado, sendo necessária, apenas, a criação de outras 9 (nove) cópias do IPL.
4. Verifica-se que a controvérsia entre o Magistrado e o Procurador da República restringe-se tão somente à quantidade de cópias integrais que serão tiradas a partir dos autos originais deste IPL, subsistindo portanto a divergência em relação a qual seria a melhor providência administrativa a ser tomada.
5. Compete ao Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal c/c art. 7º, II da LC nº 75/1993, decidir qual a melhor forma de conduzir as investigações, com fito de subsidiar ulterior oferecimento da denúncia.
6. Homologação do arquivamento.

Pedi vista dos autos para melhor exame. O Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrade aguarda para proferir voto.

É o relatório.

Não obstante a controvérsia entre o Juiz Federal e o Procurador da República seja, tão somente, em relação a qual seria a melhor providência administrativa a ser adotada no desmembramento deste inquérito policial, conheço da remessa tendo em vista a promoção de arquivamento de fl. 136, indeferida às fls. 137 e 139, hipótese prevista no art. 28 do Código de Processo Penal.

No mérito, assistiria razão ao Juiz Federal se este não houvesse acolhido (fl. 118) a manifestação do Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva que, considerando a existência de 10 (dez) pessoas jurídicas investigadas, requereu o desmembramento deste inquérito em outros 10 (dez) novos inquéritos, para o prosseguimento das investigações de modo mais eficaz (fls. 116/117).

Em cumprimento à determinação judicial, o desmembramento foi realizado pela autoridade policial e outros 10 (dez) inquéritos policiais foram instaurados, com a devida extração de cópia dos documentos relevantes e a reprodução individualizada dos arquivos digitais, conforme se verifica às fls. 123/134, a seguir relacionados:

	Investigado	Inquérito Policial	Portaria
1	Oceano Azul, Turismo e Viagens	IPL nº 0548/2012	Fl. 133
2	Vitória Câmbio e Turismo	IPL nº 0547/2012	Fl. 132
3	Tourlines Viagens e Turismo	IPL nº 0546/2012	Fl. 131
4	Euro Turismo Viagens, Turismo e Câmbio	IPL nº 0538/2012	Fl. 125
5	Adail Xavier "Disk Dólar"	IPL nº 0540/2012	Fl. 126
6	Turismo 10 Travel Services	IPL nº 0545/2012	Fl. 130
7	Euro Turismo (Câmbio)	IPL nº 0544/2012	Fl. 129
8	Dólar Turismo & Viagens	IPL nº 0543/2012	Fl. 128
9	Coelho Turismo	IPL nº 0542/2012	Fl. 127
10	Chileno	IPL nº 0541/2012	Fl. 134

Relação definida pelo Juiz Federal à fl. 118.

Neste contexto, em que o desmembramento, determinado por decisão judicial, deu origem a 10 (dez) outros inquéritos policiais para a apuração individualizada de todas as condutas inicialmente investigadas, o certo é que existem 11 (onze) inquéritos policiais para a apuração de 10 (dez) condutas ilícitas.

Assim, considerando que este inquérito é o mais antigo, deve ser mantido aberto e prosseguir com a investigação de uma das condutas. Em consequência, deve ser arquivado um dos outros inquéritos recentemente instaurados, em atenção ao princípio do *ne bis in idem*.

A escolha de um dos outros inquéritos e a respectiva promoção de arquivamento caberá ao membro do Ministério Público Federal designado para prosseguir com a persecução penal nestes autos.

Assim, com a devida vênia da Relatora, voto pelo prosseguimento deste inquérito policial e consequente arquivamento de um dos outros recentemente instaurados.

Brasília, 4 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2^a CCR/MPF

/T.